***HABEAS CORPUS* nº 0065636-97.2026.8.19.0000**

Impetrante: MARCELO BERNARDES BRASIEL

Paciente: LAYZA DE SOUZA OZÓRIO PEREIRA SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS RIOS
(Magistrada: Ana Carolina Gantois Cardoso)

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. **Habeas corpus**, com **pedido liminar**, impetrado por **MARCELO BERNARDES BRASIEL**, em favor da paciente **LAYZA DE SOUZA OZÓRIO PEREIRA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios**

2. A paciente foi presa após decisão que considerou haver indícios de que ela praticou delito de homicídio qualificado em circunstância da nefasta atividade de tráfico de entorpecentes liderado por facção criminosa altamente perigosa e destemida. A magistrada ainda considerou ser evidente o risco à ordem pública, diante da ocorrência de condutas dotadas de intensa reprovabilidade social como a apurada nos autos do processo nº 0003467-50.2024.8.19.0063 (index 000580 – proc. originário).

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 21/10/2026 15:55:54
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

3. A magistrada ressaltou que o crime em análise foi supostamente praticado com violência e, nesse contexto, as testemunhas devem ter resguardadas sua integridade física e psíquica para que possam depor em juízo livre de embaraços, garantindo-se, assim, a futura aplicação da lei penal (index 000580 – proc. originário).

4. Após a prisão da paciente e dos demais corréus, a magistrada, por ocasião da pronúncia, manifestou-se pela manutenção das prisões preventivas, ressaltando que os acusados permaneceram custodiados durante a tramitação do processo e que existiam os fundamentos para a preservação da prisão, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

5. Destacou, ainda, a motivação atribuída à prática delitiva, relacionada à intenção de tomar um ponto de tráfico de drogas, bem como a gravidade do *modus operandi*, uma vez que os acusados teriam emboscado a vítima

6. Afirmou, também, que durante a instrução, familiares da vítima relataram terem sido alvos de intimidações e ameaças, após terem presenciado o crime e prestado depoimento na Delegacia de Polícia, as quais cessaram após a prisão dos acusados (index 001081 – proc. originário).

7. A magistrada reanalisou o pleito defensivo que visava a revogação da prisão preventiva da ora paciente, o indeferindo, sob o fundamento de que a referida esteve foragida por muito tempo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

visivelmente se furtando à aplicação da lei penal (index 001152 – proc. originário).

8. O impetrante afirma que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sendo a prisão desproporcional ao passo que se mostram suficientes as medidas cautelares constantes do artigo 319 do CPP. Afirma que as provas produzidas nos autos principais não demonstram qualquer conduta executória por parte da paciente, limitando-se a imputação à alegação de que teria, supostamente, chamado a vítima momentos antes dos disparos de arma de fogo, o que teria contribuído para que a vítima parasse no local do delito.

9. Ainda afirma que não há mensagens, interceptações, prova pericial, reconhecimento seguro, vínculo demonstrado com os executores ou qualquer elemento indicativo de ajuste prévio, tendo a paciente negado a participação no crime.

10. Assim, conclui não haver nos autos elementos para fundamentar a manutenção da prisão preventiva. Para tanto, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

11. No mérito, busca a concessão definitiva da ordem para reconhecer a ausência de indícios de autora ou participação e determinar a impronúncia da paciente. Subsidiariamente, a revogação definitiva da prisão preventiva, com a manutenção da paciente em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requer o afastamento a decisão de pronúncia ou o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e da emboscada, por ausência de suporte probatório individualizado em relação à paciente.

12. É o breve relatório. Decido.

13. **O pedido liminar não merece acolhimento.**

14. Compulsando os autos principais (nº 0003467-50.2024.8.19.0063), verifica-se que a paciente foi presa pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

15. Consta nos autos principais, o qual já possui decisão de pronúncia, que há indícios de que a ora paciente concorreu para o assassinato de Everton Fraga Amaceno, auxiliando os demais denunciados, que estavam escondidos na mata, momento em que a paciente chamou pela vítima, atraindo-a para o local dos fatos. Em seguida, a vítima foi morta a tiros.

16. Da análise da decisão impugnada, não se verifica qualquer ilegalidade posto que devidamente fundamentada e demonstrados os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

17. Notadamente, quanto à presença do ***fumus comissi delicti***, a materialidade delitiva e os indícios de autoria restaram

4

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

comprovados através dos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, informação sobre a investigação e demais documentos acostados aos autos.

18. No que concerne ao ***periculum libertatis,*** resta fundamentado a partir da gravidade do delito, eis que a paciente supostamente atraiu a vítima para o local dos fatos, que, em seguida, foi morta a tiros pelos corréus.

19. Soma-se a isso o fato de haver nos autos indícios de que o delito de homicídio qualificado foi praticado no contexto da prática do crime de tráfico de drogas liderado por facção criminosa altamente perigosa.

20. Ademais, a manutenção da prisão preventiva mostra-se necessária diante das notícias de que familiares da vítima, após presenciarem o crime e prestarem depoimento perante a autoridade policial, teriam sido alvo de intimidações e ameaças, circunstância que evidencia a necessidade de resguardar a integridade das testemunhas e assegurar a regularidade da instrução criminal.

21. Registre-se, ainda, que tais atos cessaram após o cumprimento das prisões preventivas, reforçando a necessidade de preservação da medida cautelar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

22. Ainda, a paciente permaneceu foragida por período prolongado, circunstância que evidencia o risco de evasão e indica a possibilidade de que, em liberdade, volte a se furtar à aplicação da lei penal.

23. Por outro lado, as circunstâncias favoráveis, no caso, a primariedade da paciente, sendo portadora de bons antecedentes, não obstam a imposição da medida cautelar mais gravosa, posto que presentes seus requisitos legais.

24. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, evidencia-se que tais dados concretos são aptos a justificar a segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal.

25. A propósito:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO PROCESSUAL DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
> *CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. RÁDIO COMUNICADOR. COMANDO VERMELHO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT DENEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, ditando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999), no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

2. O Pretório Excelso advertiu, todavia, que as decisões proferidas não implicam a soltura imediata de todos aqueles que foram custodiados após o julgamento em segunda instância sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da condenação, mas, ao contrário, firmou entendimento de que a legalidade da situação de cada encarcerado deverá ser analisada pela autoridade judicial competente à luz do novo entendimento, podendo ser mantida a custódia quando presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública diante das graves circunstâncias em que perpetrados os delitos.

4. No caso, as circunstâncias em que supostamente praticado o delito - em que a acusada foi flagranteada em local conhecido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> *como de venda de entorpecente (boca de fumo), com caderno de anotações, rádio comunicador, bem como variedade e quantidade não desprezível de droga -, somadas à notícia de que integrava, na função de "vapor", a facção criminosa denominada Comando Vermelho, são fatores que revelam o seu maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.*
> *5. Ordem denegada.*
> *HC 558116 / RJ HABEAS CORPUS 2020/0012916-4 RELATOR Ministro JORGE MUSSI (1138) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 18/02/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2020*

26. Ademais, no que se refere à alegação das medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem suficientes, registro que o rol do artigo 319 do CPP não deve ser aplicado de forma automática da prática de uma ou outra infração penal.

27. O professor Renato Brasileiro leciona que:

> *"... verificando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares previstas no Projeto do CPP são idôneas a atingir o fim proposto, deverá optar pela medida menos gravosa, preservando, assim, a liberdade de locomoção do agente.* ***Caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

> ***a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar."***
> *(p. 1029- Manual de Processo Penal)*

28. Para fins de concessão de liminar é preciso que a situação apontada se mostre, já em sede de cognição sumária, evidentemente ilegal, a ponto de ser desnecessária e, portanto, prescindível, a própria avaliação pelo Colegiado. E este, com a devida vênia, não é o caso dos autos, diante de todo o acima destacado.

29. Em vista disso, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

30. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando as necessárias informações.

31. Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ